

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.479 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **PAULO ROBERTO DE ULHOA CAVALCANTI**
ADV.(A/S) : **FERNANDO THOMPSON BANDEIRA**
AGDO.(A/S) : **JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Uso de algemas. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização. Precedentes. Regimental não provido.

1. Segundo a Súmula Vinculante nº 11: “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

2. Conforme se verifica nos atos reclamados, houve justificativa expressa para o uso das algemas durante atos processuais, com o qual se visava garantir a segurança dos presentes à audiência, tendo em vista as peculiaridades do local.

3. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é “possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela Juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante” (RCL nº 6.870/GO, decisão monocrática, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 6/11/08).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RCL 10479 AGR / RJ

Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 23 de maio de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.479 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DE ULHOA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA
AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em reclamação constitucional ajuizada por Paulo Roberto de Ulhôa Cavalcanti em face da Juíza de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, cujas decisões teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 11.

Aduz o reclamante em sua inicial que:

a) teria sido preso em flagrante, acusado da prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal;

b) oferecida a denúncia pelo Ministério Público, foram realizadas duas audiências de instrução do processo, oportunidades em que foi negado o pedido da defesa para que fossem retiradas as algemas do acusado, ora reclamante, nestes termos: “não tira as algemas de nenhum acusado preso em razão de segurança, sala extremamente pequena, dificuldade de locomoção, ausência de sistema de câmeras, e por fim maior preservar a segurança dos integrantes no recinto” (fls. 2/3 da inicial – grifos do autor); e

c) inexistia fundamento que justificasse o uso de algemas pelo reclamante, por se tratar de: (i) pessoa idosa (62 anos); (ii) acusação de prática de crime sem violência ou grave ameaça; e (iii) autos em que não havia provas que indicassem comportamento agressivo do acusado.

Ao final, requeria o reclamante a procedência da reclamação “para que [fossem] anuladas as duas audiências realizadas e relaxada a prisão do reclamante, que permaneceu algemado indevidamente” (fl. 5 da

RCL 10479 AGR / RJ

inicial).

Dispensada a oitiva da douta Procuradoria-Geral da República, ante o caráter iterativo da controvérsia, conheci parcialmente da reclamação e, relativamente à parte de que conheci, a julguei improcedente.

Contra essa decisão, de forma tempestiva, o reclamante interpôs o presente agravo regimental, no qual reitera os fundamentos externados na inicial, argumentando, ademais, que

“o tempo decorrente entre o ingresso da Reclamação e o presente agravo, foi proferida sentença condenatória em desfavor do Agravante, em que foi imposto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o SEMIABERTO, o que é absolutamente incompatível com qualquer necessidade de manutenção das algemas durante a audiência de instrução” (fls. 2/3 do anexo 17).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, aprovado pelo Procurador-Geral da República, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.479 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se o presente recurso contra decisão mediante a qual, tendo conhecido em parte da reclamação, a julguei improcedente. Estava focada a reclamação em suposta afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à eficácia da Súmula Vinculante nº 11 pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ.

Sem razão, contudo, o agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o objeto da reclamação foi o desrespeito à autoridade desta Corte e à eficácia da Súmula Vinculante nº 11, segundo a qual

“[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Nesse contexto, o ato comissivo sujeito à nulidade em virtude do desrespeito ao enunciado em questão é aquele praticado com ilegalidade/abuso no uso de algemas, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o ora agravante narra que, nas audiências de instrução do processo crime a que foi submetido, sob a acusação da prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, foi-lhe negado o pedido de retirada de algemas pela autoridade judiciária que presidiu os atos, sob o argumento genérico de que serviria “para qualquer preso, o que contraria a jurisprudência dessa Egrégia Corte, [e] especialmente, a Súmula Vinculante nº 11”.

RCL 10479 AGR / RJ

Ressalto, entretanto, que o próprio agravante informou ter havido justificativa expressa da magistrada para o uso de algemas nos atos processuais, a qual, conforme informação obtida nas atas de audiências realizadas em 22/7/10 e 5/8/10, deu-se nos seguintes termos:

“(...) não tira as algemas de nenhum acusado preso, em razão de segurança, sala extremamente pequena, dificuldade de locomoção, ausência de sistema de câmeras, e por fim maior preservar a segurança dos integrantes do recinto”.

Pelo que se verifica, houve a justificativa expressa da magistrada para o uso das algemas durante aqueles atos processuais, com o qual visava garantir a segurança dos presentes à audiência e preservar a segurança dos integrantes do recinto, dadas as peculiaridades do local.

Portanto, os atos impugnados não afrontam a autoridade do enunciado da Súmula Vinculante nº 11/STF, tendo em vista a existência de fundamentação que justificava, no caso vertente, a excepcionalidade do uso das algemas.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público Federal. Leio do parecer:

“(...)”

13. Na hipótese dos autos, o Juízo reclamado acertadamente justificou o uso das algemas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, pois a sala não contava com sistema de câmeras e era necessário garantir a segurança das demais pessoas presentes no recinto.

14. O Juízo criminal é a autoridade responsável pela segurança dos presentes à audiência, dispondo o art. 794, primeira parte, do Código de Processo Penal que *‘a polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem’*. No caso em questão, é nítido que a magistrada apenas zelou pela ordem dos trabalhos e o fez dentro dos limites da razoabilidade e da

RCL 10479 AGR / RJ

proporcionalidade”.

De outra parte, anoto, por oportuno, que em caso semelhante esta Suprema Corte já decidiu não ser “possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela Juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante” (RCL nº 6.870/GO, decisão monocrática, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 6/11/08).

Na mesma linha, pela improcedência do pedido, destaco as seguintes decisões monocráticas: RCL nº 9.469/RJ, de **minha relatoria**, DJe de 25/6/10; RCL nº 8.156/RJ, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 11/5/09; e RCL nº 6.493/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/9/08.

Diante desse quadro, tendo em vista serem os fundamentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, nego provimento ao regimental.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.479

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DE ULHOA CAVALCANTI

ADV.(A/S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA

AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 23.05.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário